



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Respondente Fábio Cristóvão de Campos Faria

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0190648-98.2013.8.09.0051

Comarca: Goiânia

1º Apelante: Partido Humanista da Solidariedade

2º Apelante: SET Produtora Produções e Eventos LTDA

Apelados: TTA Propaganda e Assessoria de Marketing LTDA e Outros

Relator: **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO AUTURAL. LEI 9.610/98. PRELIMINARES AFASTADAS. PLÁGIO CONSTATADO. DIREITO A INDENIZAÇÃO EXPRESSO EM LEI ESPECIAL (LEI 9.610/98). DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

1. Levando em consideração o teor do artigo 104 da Lei 9.610/98, constata-se, por meio dos elementos probatórios e factuais dos autos, que o 1º apelante se beneficiou do referido plágio, utilizando o *Jingle* de forma indevida, sem autorização dos apelados, na sua campanha política. Dessa forma, é notória, portanto, a sua responsabilidade solidária, não restando configurada sua ilegitimidade passiva.

2. A obra publicitária dos autos enquadra-se como coletiva, segundo o artigo 5º, VIII, alínea “h”, da Lei 9.610/98 (LDA). Comprovada a autoria das duas empresas e seus proprietários.

3. Por guardarem estreita relação com a personalidade de seu criador, os direitos morais sobre obra autoral sequer admitem transferência. São caracterizados por sua inalienabilidade e irrenunciabilidade (arts. 27 e 49, I, da LDA), portanto configurada a legitimidade ativa dos autores.

4. A testemunha arrolada e não ouvida no processo em apenso fora devidamente inquirida no presente processo, cujo litígio gira em torno do mesmo objeto, qual seja, o plágio do referido *Jingle*. Logo, tratando-se de pretensões conexas, apreciou-se a prova produzida nestes autos e afastou-se a preliminar ventilada, diante da não comprovação de cerceamento de defesa e ausência de prejuízo à recorrente.



5. O art. 102 da LDA dispõe expressamente que “o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida tem direito à indenização”.

6. O quantum fixado a título de dano moral, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se mostra adequado para o caso dos autos, por respeitar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade devendo ser mantido.

7. Não há que se falar em majoração das verbas sucumbenciais porquanto fixadas na origem em patamar máximo, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0190648-98.2013.8.09.0051** da Comarca de Goiânia, em que figura como 1ºapelante **Partido Humanista da Solidariedade** e como 2ºapelante **SET Produtora Produções e Eventos LTDA** e como apelados **TTA Propaganda e Assessoria de Marketing LTDA e Outros**.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e desprover as Apelações Cíveis**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Itamar de Lima.

Votaram com o Relator, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Dr Wilson Safalte Faiad, em respondência ao cargo vago de Desembargador.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Orlandina Pereira de Brito.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame das apelações.

Conforme relatado, cuida-se de **DUPLA APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **PARTIDO**



HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (mov. 3, doc. 89) e por **SET PRODUTORA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** (mov. 19, doc. 1), contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Goiânia (mov. 3, doc. 86), Marcelo Lopes de Jesus, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, proposta em seu desfavor por **TTA PROPAGANDA E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA**.

Esclareço, que consta em apenso a ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **SOUND TREK MUSIC, CARLOS HENRIQUE LUDWIG E TARION ARAÚJO DA MOTA** (processo nº 0252137-39.2013.8.09.0051), em face dos **apelantes**, tendo sido proferido uma **única sentença**.

O recurso interposto nos autos em apenso (evento 3, arquivo 55, processo 0252137-39), foi trasladado aos presentes autos (evento 59) e apresenta o mesmo teor da primeira apelação aqui interposta (evento 3, arquivo 79).

Passo à análise das apelações interpostas em conjunto por uma questão didática.

1. Preliminarmente

1.1. Da ilegitimidade passiva, ativa e cerceamento de defesa

O 1º apelante, Partido Humanista da Solidariedade, alega a sua ilegitimidade passiva na presente ação, tese que não merece acolhimento pelos fundamentos a seguir.

Importante esclarecer que existe solidariedade entre o contrafator e os terceiros que se beneficiam da contrafação, conforme assinala o artigo 104 da Lei 9.610/98, nestes termos:

Artigo 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico também responde, solidariamente com o contrafator, pela violação do direito autoral, conforme disposto categoricamente no art. 104 da Lei de Direitos Autorais, sem que haja espaço para discussão acerca de sua culpa para a ocorrência do ilícito.

Levando em consideração o teor do artigo destacado, constata-se por meio dos elementos probatórios e factuais dos autos que o 1º apelante se beneficiou do referido plágio, utilizando o *Jingle* com a finalidade de obter proveito por meio de divulgação e visibilidade de sua campanha política.

Inquestionável, portanto, a sua responsabilidade solidária, nos termos da lei sobreposta, não merecendo acolhimento a insurgência do primeiro apelante.

Passo, agora, a analisar a tese de ilegitimidade ativa da **SOUND TREK MUSIC, CARLOS HENRIQUE LUDWIG E TARION ARAÚJO DA MOTA**, arguida pelo 2º apelante.

Depreende-se dos presentes autos e dos autos em apenso que o *Jingle* foi produzido em conjunto por duas empresas, a **TTA PROPAGANDA E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA** (criação da letra e música, pelo proprietário Tarion Araújo da Mota), a **SOUND TREK MUSIC** (melodia e arranjo de trilha musical, por meio do proprietário Carlos Henrique Ludwig).



A segunda apelante alega a existência de uma terceira empresa como co-autora, a FX ANIME, empresa que não fez parte dos autos.

Para tanto, colacionou um e-mail (evento 3, arquivo 23), com conteúdo referente a uma proposta de acordo em relação ao plágio aqui questionado, em que a FX ANIME afirma ter sido contratada pela TTA tão somente para “veiculação local” do *Jingle*, portanto, não comprovado que a terceira empresa, que sequer fez parte dos autos, seja co-autora do material discutido.

Nesse toar, a obra publicitária enquadra-se como coletiva, segundo os termos dados pelo artigo 5º, VIII, alínea “h” da Lei 9.610/98, *litteris*:

Artigo 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma. (Grifei).

Observemos os termos do artigo 17, § 2º, da Lei 9.610/98, *in verbis*:

Artigo 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

(...)

§ 2º - Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

Dessa forma, a obra coletiva tem como autores a TTA Propaganda e Assessoria de Marketing LTDA., seu proprietário Tarion Araújo da Mota, a Sound Trek Music e seu proprietário Carlos Henrique Ludwig, sendo eles, portanto, detentores dos direitos autorais decorrentes da obra coletiva e, por isso, têm a legitimidade de figurar no polo ativo desta ação e da ação em apenso.

Em relação à cessão de direitos colacionada aos autos em que Carlos Henrique Ludwig cedeu seus direitos autorais à Sound Trek Music (evento 3, arquivo 61), no que diz respeito a cessão de direitos morais do autor o documento não possui validade por infringir dispositivo expresso da Lei de Direitos Autorais, *in verbis*:

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, **obedecidas as seguintes limitações**:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; (Grifei)

Nessa confluência, não há que se falar em exclusão do autor Carlos Henrique Ludwig, que possui legitimidade ativa para propor a ação de indenização por danos morais em face dos apelantes.

Assim, não merece prosperar a tese de ilegitimidade ativa levantada pela segunda apelante.

Analiso, agora, os argumentos acerca do suposto cerceamento de defesa.



O 2º apelante entendeu que era necessária a produção de prova testemunhal nos autos da ação de indenização em apenso para o deslinde da causa, diante da sua complexidade.

No entanto, o Juiz optou por decidir antecipadamente a lide dos autos 0252137-39, o que, segundo ele, gerou prejuízo em sua defesa.

Sobre isso, discorre que o requerimento da oitiva da testemunha do Sr. Hercílio Bezerra de Oliveira foi simplesmente ignorado pelo Juízo *a quo*.

Pois bem, entendo que tal argumento não merece prosperar.

Nota-se que a testemunha arrolada é a mesma para ambos os processos, cujo litígio gira em torno do mesmo objeto, qual seja, o suposto plágio do referido *Jingle*.

Necessário, num primeiro momento, colacionar um trecho da sentença que esclarece o ponto:

“Visualizando ambas as obras (fls.32 e 33), é inequívoco que uma é cópia da outra, tendo inclusive a mesma letra. Eis o motivo pelo qual se mostra desnecessária a prova pericial (CPC, art. 464, § 1º,I). Inclusive, quando da produção de prova testemunhal (CPC,442, caput), a **própria testemunha arrolada pela SET Produtora, ora primeira requerida, o senhor Hercílio Bezerra Oliveira, às fls. 312, diz ser prática comum de empresa fazer coleta de dados, inclusive na internet, sem, contudo, verificar se há registro daquela determinada produção.** Cita, inclusive, a máxima de que “nada se cria, tudo se transforma”. (Grifei).

Dessa forma, sem mais delongas, estando aqueles autos apensados a este processo e tratando-se de pretensões conexas, aprecio a prova produzida neste processo e afasto a preliminar ventilada, diante da não comprovação de cerceamento de defesa e ausência de prejuízo à Recorrente.

2. Do mérito

2.1. Da responsabilidade dos Apelantes

Analisando os documentos juntados aos autos, aliados às situações fáticas ocorridas e o depoimento das testemunhas arroladas, constata-se que os apelados foram responsáveis pela criação e desenvolvimento do *Jingle* questionado.

Um *Jingle* para fins eleitorais não se encaixa na previsão legal relativa à paráfrase, já que possui caráter publicitário, tratando-se de uso em caráter patrimonial, para promoção do partido/candidato e da campanha, razão pela qual é imprescindível que o uso para tais fins deve ser baseado em prévia e expressa autorização de seus compositores e/ou editoras responsáveis, sendo que tal autorização poderá ocorrer com ou sem ônus.

“Convém observar que, no mundo moderno, as propagandas são verdadeiras obras de arte, não se podendo ignorar a atividade criativa e inventiva que encerram, ainda que muitas vezes destinadas à promoção de produtos ou, no caso da eleitoral, de candidatos políticos”, destacou o Ministro Marco Aurélio Bellizze no REsp 1810440.

Usar a obra autoral de outra pessoa, sem a devida autorização prévia e expressa, constitui plágio, sendo esse um ilícito com reflexos na esfera civil e criminal dos responsáveis. É desrespeito com os compositores e violação aos direitos autorais.

O plágio, por sua vez, restou evidente, bastando uma simples leitura da letra dos *Jingle* divulgados e análise do material veiculado.



A Constituição da República prescreve, em seu art. 5º, XXVII, que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras.

No âmbito infraconstitucional, a Lei 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais - LDA) estabelece quais são os direitos assegurados ao autor de obra intelectual, bem como a forma de utilização das criações artísticas e as sanções incidentes em caso de violação a seus ditames.

O art. 102 da LDA dispõe expressamente que “o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida tem direito à indenização”.

“A legislação especial não deixou espaço para a indagação acerca da culpa do contrafator; se a culpa fosse essencial para a caracterização da responsabilidade, o referido artigo seria dispensável, pois aplicar-se-ia a regra geral dos artigos 159 do Código Civil de 1.916 e 927 do Código Civil de 2.002” (REsp 1.123.456/RS, DJe 03/12/2010).

Assim, reconhecido que os apelados são os autores do *Jingle* indicado na inicial, e que estes foram reproduzidos sem sua autorização, com intuito de lucro, pela empresa recorrente e visibilidade pelo partido político também apelante, a incidência do art. 104 da LDA é medida impositiva, bem como a consequência direta advinda da regra do dispositivo anteriormente citado (art. 102 da LDA): dever de reparar os danos decorrentes da conduta ilícita.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGOS 102 E 104 DA LEI 9.610/98. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VENDA DE PRODUTOS CONTRAFEITOS. REPRODUÇÃO DE DESENHOS ARTÍSTICOS NÃO AUTORIZADA. LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.1- Ação ajuizada em 14/8/2013. Recurso especial interposto em 19/4/2017 e concluso ao Gabinete em 4/1/2018.2- O propósito recursal é definir se é cabível a responsabilização civil de empresa que comercializa produtos, elaborados por terceiros, violadores de direitos autorais.3- **O art. 102 da LDA dispõe expressamente que “o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida tem direito à indenização”.4- **De acordo com o estabelecido pelo art. 104 da mesma lei, aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico também responde, solidariamente com o contrafator, pela violação do direito autorial.** 5- Da leitura de referida norma, depreende-se que o legislador optou por não abrir espaço para que houvesse discussão, no que concerne à caracterização do ato ilícito, acerca da verificação da culpa daquele que utiliza obra intelectual sem autorização com intuito de obter proveito econômico. 6- Assim, reconhecido pelos juízos de origem que o recorrente é o autor dos desenhos artísticos indicados na inicial, e que estes foram reproduzidos sem sua autorização, com intuito de lucro, pela empresa recorrida, a incidência da norma precitada é medida impositiva, bem como a consequência direta advinda da regra do dispositivo anteriormente citado (art. 102 da LDA): dever de reparar os danos decorrentes da conduta ilícita. 7- **“Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”** (art. 22 da LDA). A proteção do aspecto moral garante ao titular os direitos, dentre outros elencados nos incisos do art. 24 da LDA, de reivindicar a autoria da obra e de ter seu nome nela indicado. Quanto ao aspecto patrimonial, “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” (art. 28 da LDA), sendo certo que “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades” (art. 29, caput, da LDA). 8- **Em hipóteses como a presente, o dano moral configura-se com a mera violação dos direitos assegurados pelo art. 24 da LDA, de modo que o prejuízo prescinde de comprovação, pois decorre como consequência lógica dos atos praticados.** 9- Hipótese concreta em que o prejuízo patrimonial foi causado pela reprodução das obras do recorrente de forma indevida pelo recorrido, com objetivo de lucro, o**



que subtraiu daquele a possibilidade de obter proveito econômico exclusivo com a utilização de sua criação artística.10- RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ – REsp: 1716465/SP Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/03/2018).

Mesmo que não existindo o efetivo registro da obra publicitária (*Jingle*) por meio de Escritura Pública Declaratória, a lei sobreposta, em seus artigos 18 e 19, dispõe o seguinte:

Artigo 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Artigo 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988/1973. (Grifei).

A proteção ao direito autoral independe de registro.

2.2. Do dano moral

Como é sabido, “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou” (art. 22 da LDA).

A proteção do aspecto moral garante, ao titular, os direitos – dentre outros elencados nos incisos do art. 24 da LDA – de reivindicar a autoria da obra e de ter seu nome nela indicado.

Tratando-se de direitos autorais, o dever de reparar os danos, conforme salientado linhas atrás, decorre da expressa dicção do art. 102 da LDA, segundo o qual o autor de obra reproduzida indevidamente tem direito à indenização pelos prejuízos suportados.

Vale consignar, de um lado, que, em hipóteses como a presente, o dano moral configura-se com a mera violação dos direitos tutelados pela legislação especial (elencados no rol do art. 24), de modo que o prejuízo prescinde de comprovação, pois decorre como consequência lógica dos atos praticados.

Inegavelmente há uma clara violação aos direitos morais dos apelados na medida em que os apelantes utilizaram da criação intelectual alheia, adaptando e alterando para melhor atender suas aspirações políticas, furtando-se do pagamento de direitos autorais.

Quanto à compensação pelos danos morais, a fixação do montante deve ser realizada como razoabilidade, levando em consideração as circunstâncias específicas da hipótese, como a gravidade do dano, a reprovabilidade da conduta, a repercussão do fato e o porte econômico dos envolvidos.

Acerca da necessidade de observância de tais parâmetros, do mesmo modo dispõe a jurisprudência desta Corte e do c. STJ, *in verbis*:

“(…) O valor do dano moral deve se adequar às peculiaridades do caso concreto, atendendo, desta forma, a tríplice finalidade: satisfativa para a vítima, dissuasório para o ofensor e de exemplaridade para a sociedade. Assim, impõe-se a manutenção do quantum indenizatório em valor justo, razoável e condizente com a situação dos envolvidos e dissabores sofridos pela vítima (…)” (4ª CC, AC nº 0141821-44.2016, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, DJe de 10.04.2018);

“(…) Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em Recurso Especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (…)” (STJ, 4ª Turma, Ag.Rg. no Ag.Rg. no Ag. nº 796688/SP, Relª. Minª. Maria



Isabel Gallotti, DJe de 04.05.2016).

Sobre o quantum fixado a título de dano moral, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o valor se mostra adequado para o caso dos autos, por respeitar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse ponto as insurgências não merecem acolhimento.

3. Dos honorários advocatícios recursais

Deixo de majorar a verba honorária estabelecida, pois fixadas no patamar máximo previsto em lei pelo Juízo *a quo*, conforme retrata o artigo 85, §11, do CPC.

4. Dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO DAS APELAÇÕES CÍVEIS E NEGO-LHES PROVIMENTO** mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, documento datado e assinado digitalmente.

Fábio Cristóvão de Campos Faria

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Relator

